



PROVIMENTO Nº 002 /2012

Acrescenta a Seção III, integrada pelos artigos 368i, 368j, 368k, 368l e seu Parágrafo Único, ao Capítulo XXX, do Título IV – Dos Atos Processuais –, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplina o uso do despacho-mandado pelos magistrados.

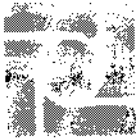
A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que assegura a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência que, como dever da administração, impõe a realização de suas atribuições com presteza e rendimento funcional, objetivando resultados positivos e satisfatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismo de racionalização das providências a cargo das escrivanias, tornando mais eficientes os atos processuais;

CONSIDERANDO os vários pedidos feitos por magistrados a esta Corregedoria, para que seja normatizado o uso do despacho-mandado;



CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos nº 3315509/2010;

RESOLVE:

Acrescentar a Seção III, integrada pelos artigos 368i, 368j, 368k, 368l e seu Parágrafo Único, ao Capítulo XXX, do Título IV – Dos Atos Processuais-, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Seção III

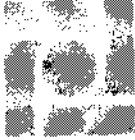
Do uso do despacho-mandado

Art. 368i – Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

Art. 368j – Além da determinação do ato a ser praticado e da consignação de que o próprio despacho servirá como mandado, dele constarão os requisitos legais alusivos ao respectivo mandado, além da identificação do juízo, qualificação, endereço das partes e tipificação da lide.

Art. 368k - Para cada ato judicial proferido deverá expressamente constar, em sua parte superior, a autorização de que servirá, também, como mandado citatório, intimatório, ofício, alvará ou outro ato especificado.

Art. 368l – Cada ato judicial proferido como despacho-mandado será expedido em duas (02) vias originais, cabendo à escrivania, nos casos de busca e apreensão, arresto, sequestro, alvarás e prisão, afixar o selo de autenticidade na 2ª via

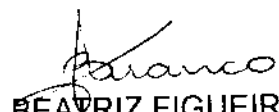


que será utilizada como instrumento de cumprimento do ato.

Parágrafo Único – A validade do despacho-mandado dependerá da assinatura de punho do magistrado.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, aos 26 do mês de abril de 2012.


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça